TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000279/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Carira
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Gildenai Araújo Chagas Jaguar
ADVOGADA: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 620/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30.493 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, pelo arquivamento dos autos; 2) Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pela devolução do voto vista do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com o acolhimento da proposta de acórdão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, pelo arquivamento dos autos; nos termos da proposta de acórdão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 27 de setembro de 2023.

Participaram do julgamento: a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

Felizola Soares Filho, bem como a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 11 de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gildenai Araújo Chagas Jaguar, ex-Secretária Municipal de Saúde de Carira, em face da Decisão TC nº 30.493 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 15 de março de 2017, prolatada nos autos do Processo TC/001545/2016, qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade da gestora Gildenai Araújo Chagas Jaguar, e juntada de cópia desta Decisão ao processo n. 3012/2013 de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Carira referente ao exercício de 2012.

Em suas razões de recurso (fls. 5/10), a recorrente alega que imediatamente após o conhecimento desse julgamento, e tomando ciência, buscou-se subsídios para interpor o presente Recurso, com fulcro nos dispositivos contidos no Regimento Interno desta Casa.

Da ocorrência da prescrição intercorrente, a recorrente registra que, a Constituição da República Federativa do Brasil, visando obter uma segurança jurídica, determinou como regra a prescrição das penalidades, considerando imprescritível somente aqueles ilícitos que causarem danos ao erário, citando a Constituição Federal, no seu art. 37, § 5º, “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Prosseguindo em suas alegações, a recorrente menciona o princípio da Segurança Jurídica caracterizado como um dos princípios norteadores da Administração Pública, sua aplicação à função de controle do Poder Executivo, com o auxílio das Cortes de Contas, dar-se-á quando restar inoportuna a atuação do controle, tendente a desconstituir atos que se consolidaram com o decorrer dos anos.

A recorrente sustenta que, o princípio da segurança jurídica é um vetor na busca pela justiça e prima pela observância dos institutos consubstanciados, principalmente, no respeito aos direitos adquiridos, no devido processo legal e na irretroatividade da lei.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

A ex-gestora segue sustentando que, como forma de dar eficácia ao princípio da segurança jurídica, tem-se a existência da prescrição da pretensão punitiva, existente quando, em virtude da inércia do titular do direito - podendo ser administrado ou a própria administração - há a perda da pretensão de reparação do direito violado.

A interessada salienta que, cada exercício é dividido em competências (meses) e de cada competência decorre de uma série de atos que são objeto de análise técnica por esta Corte de Contas, e chama a atenção que no presente caso está clara a configuração da prescrição, destaca-se ainda a este respeito que, o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no Parecer n° 355/2011 da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, transcrito na Decisão 17.522 - Pleno, suscitou a possibilidade, da ocorrência da prescrição intercorrente, com base na Lei Federal n° 9.873/99, haja vista que o processo TC 001727/2010 (DOC.02) tinha ficado paralisado por período superior a três anos.

Alega ainda que, a Corregedoria concedeu à Recorrente até 18 de fevereiro de 2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa, e que somente em 12 de julho de 2016, ou seja, somente três anos e quatro meses após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa, conforme se infere do documento em anexo (DOC.04), restando assim, configurada a prescrição intercorrente.

Desta forma, em respeito aos princípios constitucionais e aos princípios inerentes a Administração Pública, entende a ex-secretária que deve a prescrição ser conhecida ainda na esfera administrativa, evitando que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário.

Dos requerimentos (fls. 9/10), estando plenamente demonstradas as razões da recorrente, vez que, não se observa, sob qualquer ótica, dolo ou má-fé nos fatos descritos no Processo TC - 001545/2016, a interessada requer que seja reconhecida a Prescrição Intercorrente prevista no § 1°, do artigo 1°, da Lei Federal n° 9.873/99, extinguindo-se a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000279/2017 **ACÓRDÃO TC Nº 641 2ª CÂMARA**

Folha 10, a ex-gestora requer que seja excluída a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

Que após o julgamento e finalizado as formalidades de praxe, proceda-se com o arquivamento dos autos processuais, em atenção a Ementa 58 da Resolução TC - 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

Por fim, pretende ser notificada, através do Diário Oficial Eletrônico, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade n° 573/2017 (fls. 26/29), recomendando a admissibilidade do recurso de reconsideração. Ato contínuo, a Assessoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo nº 2017/059050 e seu entendimento para análise e providências, sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, conforme fl. 31.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 732/2020 (fls. 38/40), sugeriu pelo improvimento do presente recurso.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 620/2021 do Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 44), subscreveu a conclusão do parecer da COJUR.

A Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho incluiu Despacho nº 1182/2021 em 26 de julho de 2021 (fl. 45), determinando o envio dos autos para o gabinete da Presidência deste colegiado a fim de determinar a redistribuição do feito a Conselheiro que possua assento na 2ª Câmara.

Em 24 de fevereiro de 2023, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, inseriu Despacho nº 462/2023 (fl. 52), remetendo os autos ao Gabinete da Presidência para redistribuição de relatoria, em razão da participação dele no processo originário.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para o julgamento em 13 de março de 2023, sendo a parte interessada e os procuradores legalmente habilitados nos autos notificados por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art.

Arquivo assinado digitalmente por EDILARDO SANTOS BOLEMBERGER PÊRTES:71960225515 em 11/10/2023 08:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Entretanto, em sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 28 de junho de 2023, foi solicitado pedido de vista do processo pelo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, sendo o mesmo deferido.

Com efeito, em sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 30 de agosto de 2023, o Relator pediu adiamento deste processo para melhor análise. Ato contínuo, o Relator substituiu sua proposta de acórdão nos termos a seguir.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000279/2017 **ACÓRDÃO TC Nº 641 2ª CÂMARA**

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gildenai Araújo Chagas Jaguar, em face da Decisão 30.493 – Segunda Câmara, acerca de Auto de Infração n° 857/2012, referente ao atraso de informes mensais, relativo ao mês de outubro de 2012, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15.03.2017, seguindo os opinamentos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade, pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor Gildenai Araújo Chagas Jaguar, e juntada de cópia desta Decisão ao processo n. 3012/2013 de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Carira, referente ao exercício de 2012.

Tal resultado foi fundamentado na identificação de que a gestora não adimpliu a multa de caráter sancionatório nem apresentou defesa no processo originário.

Em suas razões recursais, conforme detalhado no relatório, a gestora apresenta justificativas e documentos, devidamente apreciados pelos órgãos de instrução desta Corte, para, ao final, assim concluir seu pedido, aqui sumariamente reproduzido:

> Que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prevista no §1°, do artigo 1°, da Lei Federal n°. 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
> Que seja excluída a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie;
> Que após o julgamento e finalizado as formalidades de praxe, procedase com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, em atenção a Ementa 58, da Resolução TC - 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

Sobre as circunstâncias fáticas que sustentaram o julgamento pela legalidade do auto de infração e manutenção da multa aplicada e o mérito do presente recurso, assim concluiu a Coordenadoria Jurídica:

> Diante do exposto, esta Coordenadoria pugna pelo IMPROVIMENTO do presente recurso. É o parecer jurídico, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário.

E o Ministério Público de Contas também subscreve a conclusão do parecer da COJUR.

Ademais disto, cabe a este Relator, por dever de ofício, amparado no Art. 69, §1º da LCE nº 205/2011, avaliar os efeitos da prescrição quinquenal, sob a ótica da Lei Orgânica do TCE/SE.

Ora, verifica-se nos autos que entre a apresentação deste Recurso de Reconsideração e a intimação para julgamento decorreu mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afastando aplicação de multa administrativa.

Com efeito, assim dispõe o inciso II, § 3º, do art. 69 (LCE n° 205/2011):

> § 3º - Interrompem a prescrição:
> II - a interposição de recurso.

Nestes termos, defende-se a exclusão da multa imposta, devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, e:

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente distribuído e instruído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva impede a aplicação de multa sancionatória;

CONSIDERANDO as manifestações da COJUR e Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Proposta de Acórdão pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22

tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, pelo arquivamento dos autos.

É a proposta de acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:35
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:22